PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001121-13.2023.8.05.0225 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Sergio Uanderson dos Santos Advogado (s):CAMILA DE JESUS OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CABIMENTO. PEQUENA QUANTIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O APELADO INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU SE DEDIQUE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO DA DEFESA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. PECA DESTINADA UNICAMENTE À IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA DEFESA. APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA DA SENTENÇA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Ministério Público pleiteia, inicialmente, a exasperação da pena-base do crime de tráfico, aduzindo que a natureza e a quantidade de drogas foram desfavoráveis, a justificar a elevação da sanção básica acima do mínimo previsto em abstrato. Não acolhimento. 2. A natureza da droga apreendida constitui circunstância preponderante a ser considerada na dosimetria da pena, conforme disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso, a natureza da substância encontrada com o Apelado - cocaína - é, em verdade, dotada de alto poder viciante. Contudo, a quantidade de substância apreendida, 52g, é pequena, mostrando-se desproporcional sopesar apenas esta circunstância para justificar a exasperação da penabase acima do mínimo legal previsto em abstrato, notadamente porque as demais circunstâncias judiciais foram favoráveis, bem como se trata de réu primário. Neste mesmo sentido, confira-se: STJ. AgRg no HC n. 819.867/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; STJ. AgRg no AREsp n. 2.345.944/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, Dje de 27/9/2023; STJ. AgRg no ARESP n. 2.450.066/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ. AgRg no AREsp n. 2.290.221/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023. 3. O Parquet pleiteia ainda, em suas Razões Recursais, o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Aduz que as provas dos autos indicam que o Apelado integra facção criminosa com atuação no Município de Itatim. O pedido não merece acolhimento. 4. Da análise das provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, afere-se que o Apelado não confirmou a sua narrativa prestada em Delegacia, afirmando, em Juízo, não pertencer à organização criminosa Bonde do Coqueiro. A testemunha Walnei Ramos da Silva, Policial Militar que participou da prisão do Apelado, afirmou que o Réu narrou, durante a abordagem, ter adquirido a droga com o traficante conhecido como Pequeno, à época integrante da organização criminosa Bonde do Coqueiro, mas que o Apelado não teria afirmado pertencer à mesma organização. A testemunha negou ter afirmado na Delegacia que o Apelado é velho conhecido da polícia. A testemunha Rhauan Tailovic Santos Oliveira, Policial Militar também integrante da guarnição que fez a prisão do Apelado, relata já ter feito outras abordagens em relação ao acusado, não encontrando drogas, apenas alguns papeis usados para embalagens de substâncias entorpecentes. Afirmou que o Apelado é conhecido por integrar o Bonde do Coqueiro, ramificação do Bonde do Maluco no Município de Itatim/BA. Ocorre que esta afirmação, em particular, apresentou-se dissociada do restante do conjunto probatório. 5. Assim, as provas

judicializadas não indicam, com segurança e de forma exime de dúvidas, que o Apelado integra a organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas. 6. Em sede de contrarrazões, a Defesa do Apelado pleiteia a sua absolvição. O pedido não pode ser conhecido. A peça das contrarrazões se destina exclusivamente à impugnação dos fundamentos apresentados nas razões recursais. Não tendo a defesa, devidamente intimada da Sentença, interposto Apelação, não se conhece do pedido. 7. Parecer Ministerial opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso do Parquet. APELAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001121-13.2023.8.05.0225, tendo como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelado, o Sérgio Uanderson dos Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer o presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001121-13.2023.8.05.0225 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Sergio Uanderson dos Santos Advogado (s): CAMILA DE JESUS OLIVEIRA RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a Sentença de ID 61592554. Ao Relatório desta, acrescento que o MM. Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Terezinha/BA julgou procedente a Denúncia de ID 56898603 para condenar o Recorrente pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos, 01 (um mês) e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Por fim, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade e Prestação Pecuniária. Narra a Denúncia que: "no dia 13/11/2023, por volta das 19h40, no Conjunto Habitacional Geovania Noqueira Nunes, no bairro de Portelinha, na cidade de Itatim/BA, prepostos da polícia militar apreenderam em posse do denunciado 50 (cinquenta) trouxinhas da droga conhecida como cocaína, pesando 52,0g (cinquenta e duas gramas), devidamente acondicionadas para a venda, conforme Laudo Pericial acostado aos autos. Nas condições de tempo e lugar supra descritas, uma guarnição da Polícia Militar fazia ronda, quando avistou o denunciado em situação suspeita e portando uma sacola. No momento em que a viatura se aproximou do denunciado, o mesmo tentou evadir-se do local, mas foi imediatamente contido pela quarnição. No momento do flagrante o denunciado ainda tentou esconder a sacola que carregava, no entanto esta foi solicitada pelos policiais, que constataram que dentro dela havia a droga citada em epígrafe. Na mesma oportunidade o denunciado confessou que fazia parte da facção criminosa denominada "Bonde dos Coqueiros" e que havia acabado de receber as drogas do também traficante Alessandro Cardoso Ferreira, vulgo Pequeno, para comercializá-la na cidade de Itatim/BA." O Ministério Público interpôs o Recurso de ID 61592566, fl. 01, pleiteando inicialmente, em Razões Recursais (ID 61592566, fls. 02/08), a reforma da Sentença para exasperar a pena-base dos crimes atribuídos ao Apelado, em face da natureza e da quantidade da droga apreendida, conforme disposto no art. 42 da Lei de Drogas, bem como afastar a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006,

uma vez que haveria nos autos provas do seu envolvimento com organização criminosa. Em Contrarrazões de ID 61592575, o Apelado pugnou pelo desprovimento da Apelação quanto ao afastamento do tráfico privilegiado, uma vez que não seria possível considerar o depoimento prestado em sede policial, não submetido ao contraditório, bem como por inexistir, na sua avaliação, outras provas que indiquem o afastamento do benefício. Quanto à dosimetria da pena, defende a manutenção de sua aplicação no mínimo legal. Ainda no bojo da peça de contrarrazões, a Defesa do Apelado pleiteia a absolvição deste, por inexistência de provas. Os autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso Ministerial. Após o exame destes autos, elaborei o presente Relatório e pedi inclusão em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, 21 de junho de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco – 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001121-13.2023.8.05.0225 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Sergio Uanderson dos Santos Advogado (s): CAMILA DE JESUS OLIVEIRA VOTO O Ministério Público pleiteia, inicialmente, a exasperação da pena-base do crime de tráfico, aduzindo que a natureza e a quantidade de drogas foram desfavoráveis, a justificar a elevação da sanção básica acima do mínimo previsto em abstrato. A Sentença Penal Condenatória assim fundamentou a primeira fase da dosimetria da pena: 2.1. Circunstâncias judiciais Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal e adequada ao tipo, nada tendo a valorar. Antecedentes: Tecnicamente primário. Não registra condenações anteriores. Conduta social: nada a valorar. Personalidade: Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar. Motivos: próprios do tipo. Circunstâncias: próprios do tipo. Consequências: grave, na medida em que o tráfico, com o consequente consumo de droga, tem sido apontado como um dos problemas mais graves do país, capaz de ensejar a destruição de famílias e gerar violência, já que viciados têm sido cada vez mais autuados em flagrante praticando crimes contra o patrimônio e até contra a vida, muitas vezes visando alimentar o vício ou quitar suas dívidas com os traficantes, temendo as ações destes. Comportamento da vítima: não se aplica. 2.2. FIXAÇÃO DA PENA O art. 42, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, resta-nos consignar: Natureza da substância: cocaína cujo poder de lesividade é tido como nefasto. Quantidade da droga: 52 gramas. Assim, sopesadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (23/12/2016), devidamente atualizados (CP, art. 49). A natureza da droga apreendida constitui circunstância preponderante a ser considerada na dosimetria da pena, conforme disposição prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso, a natureza da substância encontrada com o Apelado — cocaína — é, em verdade, dotada de alto poder viciante. Contudo, a quantidade de substância apreendida, 52g, é pequena, mostrando-se desproporcional

sopesar apenas esta circunstância para justificar a exasperação da penabase acima de 05 (cinco) anos de reclusão (mínimo legal previsto em abstrato), notadamente porque as demais circunstâncias judiciais foram favoráveis, bem como se trata de réu primário. Neste mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANTIDA SOMENTE O VETOR REFERENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "[n]os termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal" (AgRg no HC 549.711/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020; sem grifos no original). 2. A quantidade de droga apreendida no caso não demonstra, por si só, reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base, por não extrapolar o tipo penal. 3. Como já decidiu esta Corte, em reiterados julgados, "[n]ão sendo significativa a quantidade de droga apreendida, não se iustifica a exasperação da pena-base". (AgRg no AREsp 1.336.868/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 819.867/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) Consta na íntegra do Acórdão: "Contudo, a despeito da fundamentação adotada pelas instâncias de origem, reafirmo que a quantidade de droga apreendida no caso - 58,275g de cocaína — não demonstra, por si só, reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base, por não extrapolar o tipo penal." *** PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ. 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ. 3. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para readequar a dosimetria penal. 4. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. 5. Na hipótese, verifica-se que a instância ordinária, atenta às diretrizes dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza e a quantidade do entorpecente (175g de maconha) para elevar a pena-base do recorrente em 1/5 acima do mínimo legal. No entanto, o quantum apreendido não é suficiente para denotar maior reprovabilidade na conduta do agente. 6. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do agravante ao mínimo legal, redimensionando a pena imposta, nos termos da fundamentação. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.345.944/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 27/9/2023.) *** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado pela instância ordinária. 2. A instância ordinária, atenta às diretrizes dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza e a quantidade do entorpecente (17g de crack e 92g de maconha - e-STJ fl. 529) para elevar a pena-base da recorrente em um ano. Ocorre que o quantum apreendido não é suficiente para denotar maior reprovabilidade na conduta do agente. 3. Agravo regimental improvido. Concessão de habeas corpus de ofício para fixar a pena base no mínimo legal com o consequente redimensionamento da pena. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.450.066/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) *** PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA. PEQUENA QUANTIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ. 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (in casu, Súmulas 7 e 182 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ. 3. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para readequar a dosimetria penal. 4. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. 5. Na hipótese, observa-se que a pena-base foi majorada em 1/6 acima do mínimo legal, tendo como fundamento a quantidade e a natureza da droga apreendida (25,65 g de maconha e 18,55 g de cocaína). Todavia, não sendo significativo o quantum de entorpecente e tendo em vista a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária. 6. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do agravante ao mínimo legal, redimensionando a pena imposta, nos termos da fundamentação. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.290.221/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) O Parquet pleiteia ainda, em suas Razões Recursais, o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Aduz que as provas dos autos indicam que o Apelado integra facção criminosa com atuação no Município de Itatim. O pedido não merece acolhimento, pelas razões a seguir aduzidas. Neste ponto, a Sentença Penal Condenatória dispôs que: Quanto às causas especiais de diminuição, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 prevê a possibilidade de redução da pena de um sexto a dois terços, quando o agente for primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso dos autos, como já examinado quando da aplicação da pena base, a parte acusada é tecnicamente primária, não registrando, a título de antecedentes, condenações anteriores. Por outro lado, não há prova de que integre organização criminosa. Por fim, verifico que não restou provado

que se "dedicasse a atividades criminosas", já que não havia prática de crimes outros em paralelo ao ora examinado. Por tais razões, deve ser aplicada a causa de diminuição em exame. Para a gradação dessa minorante, voltamos os olhos mais uma vez para as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, com as recomendações expressas do art. 42 da Lei de Drogas. Nesse contexto, e considerando que são desfavoráveis ao acusado as conseguências e do grau de reprovação do crime, bem como, do tipo da droga (cocaína), deixo de aplicar a redução máxima da pena (2/3), para reduzila, todavia, em 1/2, na forma do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Da análise das provas coligidas aos autos, verifica-se que o SD/PM Rhauan Tailovic Santos Oliveira, em audiência realizada na data de 22/02/2024 (Termo de Audiência de ID 61592544), respondeu às perguntas elaboradas pelo Ministério Público e posteriormente pela Defesa, no seguinte sentido: (...) a guarnição estava fazendo uma ronda pelo bairro da Portelinha, na cidade de Itatim; quando passaram por uma casa que, salvo engano, é da mãe dele, o acusado, ao avistar a viatura, jogou uma sacola plástica dentro da casa e começou a chamar por sua mãe. Quando a mãe dele saiu, ela já saiu com a sacola na mão, momento em que os policiais verificaram que, dentro da sacola, haviam cinquenta trouxas de cocaína prontas para comércio. Que conhece o réu, que já havia realizado outras abordagens, que sempre se tratavam de tráfico de drogas, mas nunca fez prisão. Que o acusado não resistiu à prisão. Que reconheceu que a droga pertencia a ele e até informou que tinha pegado a droga na mão dois traficantes que tinham lá. na época, e que hoje já tombaram em confronto com a polícia, que era o Jubileu e o Pegueno. Que o acusado estava vendendo a droga de Jubileu e de Pequeno. Depois da ocorrência em que morreram os principais cabeças do BDM na cidade, esses dois assumiram a liderança na cidade. Mas quem estava à frente mesmo era Pequeno, que também já tombou em confronto com a polícia. Que até onde a polícia sabe, o acusado trabalho para o BDM, ele vende drogas para o BDM, assim como ele mesmo confirmou no dia que foi preso com a droga. O Bonde do Coqueiro é uma ramificação, um braço do BDM, em Itatim. Que não advertiu o acusado do direito de ficar em silêncio. Que as trouxinhas de cocaína não estavam com o preço; que já pegou o acusado em outras oportunidades com papelotes de cocaína, mas só os sacos vazios com resquícios; como não havia drogas, em razão da ausência de provas, não conduziu o acusado à prisão; que nunca viu o acusado vendendo drogas; que já viu o réu rodeado por outros traficantes em fotos e vídeos do Bonde do Coqueiro; que se recorda a quantidade de droga apreendida com o réu: 50 trouxas de cocaína. O SD/PM Walnei Ramos da Silva, em audiência realizada na data de 22/02/2024 (Termo de Audiência de ID 61592544), respondeu às perguntas elaboradas pelo Ministério Público e posteriormente pela Defesa no seguinte sentido: (...) que, a princípio, estavam indo para outra diligência; que, próximo à casa do acusado, a viatura dobrou a esquina e bateu de frente com ele; quando o depoente viu, o acusado estava com um saco na mão; quando ele percebeu que seria abordado, tentou correr e se desvencilhar do saco, mas não deu tempo, pois a viatura estava muito próxima, praticamente a viatura bateu de frente com ele; deram voz de abordagem; o acusado já tinha jogado o saco; os policiais abriram o saco e viram que havia nele produto ilícito, cocaína; o acusado não resistiu à prisão; não precisou ser usada força física; além da droga, foi encontrado um celular pessoal e a quantia de 15 reais; que o acusado falou que tinha acabado de pegar a droga na mão de Pequeno, que é outro integrante do Bonde do Coqueiro; que o acusado não falou para o depoente que integra o Bonde do Coqueiro mas acha que, para o Delegado, o acusado falou tudo;

(...) que trabalha em Itatim há oito anos; que, pessoalmente, não conhecia o acusado, mas tinha conhecimento de alguém que traficava na Portelinha, como é conhecido o lugar, de prenome Sérgio, mas, particularmente, não conhecia. Trata-se de informações que rolam entre os policiais. Nega ter falado em Delegacia que o Réu era velho conhecido da polícia. Conforme Termo de Audiência de ID 61592544, no curso do interrogatório colhido em Juízo, o Apelado afirmou que a droga encontrada era sua e se destinava ao próprio uso, tendo ela sido adquirida das mãos de Pequeno. Afirmou que é usuário e que, normalmente, adquire uma ou duas trouxas, mas, na oportunidade, exagerou. Afirmou, ainda, que conhece Pequeno desde criança, pois ele mora perto do bairro do Apelado e brincavam na infância. Relatou que comprou a droga pelo valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) e que trabalha com caçambas, carregando pedras, mas que não integra organização criminosa ou pratica o tráfico Pela análise das provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, afere-se que o Apelado não confirmou a sua narrativa prestada em Delegacia, afirmando, em Juízo, não pertencer à organização criminosa Bonde do Coqueiro. A testemunha Walnei Ramos da Silva, Policial Militar que participou da prisão do Apelado, afirmou que o Réu narrou, durante a abordagem, ter adquirido a droga com o traficante conhecido como Pequeno, à época integrante da organização criminosa Bonde do Coqueiro, mas que o Apelado não teria afirmado pertencer à mesma organização. A testemunha negou ter afirmado na Delegacia que o Apelado é velho conhecido da polícia. A testemunha Rhauan Tailovic Santos Oliveira, Policial Militar também integrante da guarnição que fez a prisão do Apelado, relata já ter feito outras abordagens em relação ao acusado, não encontrando drogas, apenas alguns papeis usados para embalagens de droga. Afirmou que o Apelado é conhecido por integrar o Bonde do Coqueiro, ramificação do Bonde do Maluco no Município de Itatim/BA. Ocorre que esta afirmação, em particular, apresentou-se dissociada do restante do conjunto probatório. Assim, as provas judicializadas não indicam, com segurança e de forma exime de dúvidas, que o Apelado integra a organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas. Em sede de contrarrazões, a Defesa do Apelado pleiteia a sua absolvição. O pedido não pode ser conhecido. A peça das contrarrazões se destina exclusivamente à impugnação dos fundamentos apresentados nas razões recursais. Não tendo a defesa, devidamente intimada da Sentença, interposto Apelação, não se conhece do pedido. Neste mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES DEFENSIVAS — TRÁFICO DE DROGAS: SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INCONFORMISMO MINISTERIAL -CONDENAÇÃO — NECESSIDADE — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — PROVA ORAL COLHIDA EM CONSONANCIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES -RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. — O pedido formulado em contrarrazões não deve ser conhecido, pois referida manifestação se destina, exclusivamente, à impugnação dos fundamentos apresentados nas razões recursais — Comprovado nos autos que o apelado incorreu em uma das condutas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, imperiosa a reforma da sentença a fim de que seja também condenado pela prática do crime de tráfico de drogas — 0 entendimento jurisprudencial é no sentido de que os depoimentos dos policiais militares prestados em juízo merecem credibilidade, principalmente quando corroborados por outros elementos de prova. (TJ-MG -APR: 00467256420218130134 Caratinga, Relator: Des.(a) Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 14/03/2023, 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação:

17/03/2023) *** EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR — RECURSO MINISTERIAL — CONDENAÇÃO — INVIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - DESCABIMENTO -NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. - As provas dos autos não formam a certeza necessária para a condenação do acusado pelo crime de ameaca como pretendido pelo Parquet. Assim, diante da dúvida, esta não resolvida durante a instrução processual, deve ser mantida a absolvição do acusado em homenagem ao princípio do in dubio pro reo - Não deve ser conhecido o pleito defensivo aviado em sede de contrarrazões recursais, via destinada a rebater as teses suscitadas pelo apelante em suas razões recursais, sob pena de se admitir uma espécie de recurso adesivo, figura não prevista no processo penal. (TJ-MG - APR: 00118676720218130696 Tupaciquara, Relator: Des.(a) Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 26/04/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 26/04/2023) *** EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS – NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO MINISTERIAL - INCABÍVEL TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06) – Os pedidos formulados em contrarrazões não devem ser conhecidos, pois referida manifestação se destina, exclusivamente, à impugnação dos fundamentos apresentados nas razões recursais - Não cabe o benefício do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06) se demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas. A reincidência delitiva pode ser usada tanto como agravante como para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme entendimento do STJ. vv TRÁFICO DE DROGAS - NÃO PRECLUSÃO DA CORRETA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA - ANÁLISE DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - NÃO CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO — A correta tipificação da conduta não está sujeita à preclusão, podendo ser analisado de ofício em qualquer fase do processo, mesmo que formulado em contrarrazões - Não é cabível a desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) para o delito de uso de substâncias ilícitas (art. 28 da Lei 11.343/06), se resta comprovada materialidade e autoria do delito de tráfico, não sendo afastadas por serem os réus também usuários de drogas. (TJ-MG - APR: 10095190010868001 Cabo Verde, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 01/06/2021, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/06/2021) CONCLUSÃO Ante o exposto, apesar do Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer o Recurso do Ministério Público e negar-lhe provimento. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Des. Nilson Soares Castelo Branco 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal Relator